

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Dispõe diretrizes nacionais de proteção econômica, social e ambiental aos afetados diretamente pela geração de energia elétrica de fonte eólica terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de Lei dispõe diretrizes nacionais de proteção econômica, social e ambiental aos afetados diretamente por empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, em superfícies terrestres.

§ 1º São estabelecidas diretrizes e requisitos mínimos de governança social, prevenção, proteção, mitigação, monitoramento, tratamento e respeito às comunidades frente aos riscos e potenciais impactos negativos dos empreendimentos referidos no *caput*.

§ 2º As diretrizes deverão ser observadas integralmente pelos empreendedores e fiscalizadas pelos órgãos e entidades competentes, conforme suas atribuições.

§ 3º Esta Lei tem aplicação geral a todas as esferas do governo, sem prejuízo das competências específicas dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 4º Esta Lei não substitui o devido licenciamento ambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, entre outros requisitos, licenciamentos e procedimentos legais e regulamentares.

§ 5º Esta Lei se aplica de forma complementar às obrigações aplicáveis à implantação em terras de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.



Art. 2º Consideram-se para efeitos desta Lei:

I - afetados diretamente: pessoas ou comunidades situadas na área de influência direta, sujeitas a impactos relevantes sobre condição econômica, social ou ambiental, saúde, moradia, produção, modo de vida, bem-estar ou rotina;

II - vulnerabilidades associadas ao empreendimento: condições ou situações, potencialmente ou efetivamente, negativas a indivíduos ou grupos, decorrentes de alguma das etapas de planejamento, implantação, operação ou descomissionamento do empreendimento;

III - instrumentos contratuais: qualquer tipo de contrato, seja de compra e venda, arrendamento, cessão de uso, ou outro, por meio do qual o proprietário do terreno permita o usufruto do terreno para as atividades do empreendimento.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata o art. 1º deverão observar, com esforços e recursos próprios, os seguintes requisitos:

I - quanto à proteção física e à saúde humana:

- a) respeito à distância mínima entre os aerogeradores e estruturas dos empreendimentos, e as instalações individuais e comunitárias, conforme regulamento;
- b) monitoramento periódico de variáveis físicas, como ruídos, vibrações, sombras, campos eletromagnéticos e outros, nos termos do regulamento;
- c) avaliação dos níveis de prevalência de doenças e condições sobre as comunidades diretamente afetadas e a população local, antes e após a implantação do empreendimento.

II - quanto à proteção econômica:

- a) disponibilidade pública de estatística dos valores praticados de pagamento aos proprietários dos terrenos, segmentado conforme o instrumento contratual e outros parâmetros relevantes;



- b) respeito a piso mínimo regionalizado de pagamento aos proprietários dos terrenos, a ser estabelecido em regulamento;
- c) nulidade de cláusulas contratuais abusivas, desproporcionais, de sigilo ou confidencialidade, de períodos de duração extensos, de inexistência de correção monetária, e outros elementos de desequilíbrio na relação contratual, nos termos de regulamento;
- d) respeito às cadeias de subsistência e de renda das famílias afetadas, bem como às suas atividades econômicas;
- e) manutenção ou melhoria da infraestrutura local.

III - quanto à proteção social:

- a) respeito às dinâmicas e aos modos de vida locais;
- b) realização de consulta prévia ao início da implantação do empreendimento, livre e acessível às comunidades diretamente afetadas;
- c) implementação de medidas para prevenção e mitigação dos impactos negativos da migração temporária, especialmente de condutas e relações desiguais, abandono e violência contra grupos vulneráveis das comunidades locais;
- d) respeito a capacitação e contratação mínima de mão de obra local e regional para atuação no empreendimento, conforme as etapas de planejamento, implantação, operação e descomissionamento, nos termos de regulamento;
- e) segurança e assistência social às comunidades durante o período de construção do empreendimento;
- f) implementação de medidas de mitigação e adaptação contra interferências e pressões sobre serviços públicos locais;



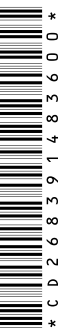
g) conformidade do local e do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo.

IV - quanto à proteção ambiental e sustentabilidade:

- a) monitoramento contínuo de indicadores de bem-estar animal das comunidades diretamente afetadas, domésticos, domesticados e de criação;
- b) monitoramento da fragmentação de habitats e implementação de plano de ação para evitá-la e mitigá-la;
- c) monitoramento da mortalidade da fauna local e migratória e implementação de plano de ação para evitá-la e mitigá-la;
- d) compensações aos produtores rurais afetados por perdas comprovadas;
- e) implementação de plano de recuperação paisagística e da qualidade ambiental do local após o descomissionamento das atividades.

V - quanto à transparência e comunicação com as comunidades diretamente afetadas:

- a) disponibilização e atualização de portais e relatórios para transparência ativa e passiva dos dados, informações, monitoramento, análises e conclusões quantos aos requisitos deste artigo;
- b) adoção de comunicação em linguagem acessível, aderente ao nível da comunidade, quanto aos benefícios e impactos negativos, individualizado por grupos afetados;
- c) estabelecimento de canais para assessoramento e esclarecimento de dúvidas às comunidades diretamente afetadas e à população local;
- d) estabelecimento de canais de denúncia e ouvidoria, inclusive sob condição de anonimato.



§ 1º Os requisitos poderão ser diferenciados para proteção prioritária a indivíduos ou grupos vulneráveis, como:

- I - crianças e adolescentes;
- II - idosos;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - pessoas com baixa escolaridade ou acesso limitado à informação;
- V - pessoas suscetíveis a outras vulnerabilidades, conforme regulamento.

§ 2º Os requisitos poderão ser proporcionalizados conforme:

- I - proximidade a residências;
- II - densidade populacional;
- III - presença de grupos vulneráveis;
- IV - impactos cumulativos, sinérgicos ou difusos;
- V - características locais;
- VI - outros definidos em regulamento.

§ 3º O sigilo ou a confidencialidade de informações relativas ao empreendimento no âmbito deste artigo não se aplicam ao poder público no exercício de suas funções, que deverá manter nível de restrição de acesso ao público em nível adequado e razoável.

§ 4º No caso de insuficiência, sigilo ou confidencialidade de informações relevantes, deverá ser aplicado o princípio da prevenção em favor do maior benefício às comunidades afetadas.

§ 5º Os requisitos dispostos neste artigo são mínimos e de observância obrigatória nos processos de licenciamento ambiental e nas demais espécies de autorizações ambientais ou de qualquer outra natureza por parte dos demais setores e agências governamentais.



Art. 4º No caso de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, os empreendimentos não poderão, conforme o estágio em que se encontram:

I - obter outorga para geração de energia elétrica;

II - receber participações ou obter financiamentos provenientes de recursos, direta ou indiretamente, públicos;

III - receber, direta ou indiretamente, subsídios públicos ou cruzados, bem como subvenções ou benefícios tributários de qualquer espécie;

IV - participar de leilões regulados para contratação de energia elétrica, em qualquer tipo ou modalidade;

V - comercializar, direta ou indiretamente, energia elétrica com órgãos e entidades do poder público.

Parágrafo único. As restrições dispostas neste artigo não eliminam ou atenuam as demais penalidades previstas em Leis.

Art. 5º Os órgãos e entidades poderão solicitar documentos e informações aos empreendedores, bem como compartilhar entre si, quando justificado pela necessidade de suas atividades e no exercício de suas competências legais, garantindo manutenção do nível de acesso, publicidade, sigilo e proteção de dados pessoais e comerciais, sem necessidade de consentimento prévio do empreendedor para o compartilhamento interno entre órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 6º Os entes federados envolvidos deverão cooperar entre si, por meio de seus órgãos e entidades, em especial a articulação quanto à proteção social, envolvendo os Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Conselhos Tutelares e outros relacionados a proteção à mulher, à infância, aos idosos, às pessoas com deficiência, e a outras pessoas com vulnerabilidades.

Art. 7º Esta Lei se aplica imediatamente para empreendimentos que ainda não tiverem sido outorgados na data de publicação desta Lei.



§ 1º Os empreendimentos outorgados na data de publicação desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para se adaptar integralmente às disposições desta Lei, sob pena de aplicação ou suspensão do que trata o art. 4º.

§ 2º Para os casos do § 1º deste artigo em que se verificar justificada impossibilidade de adaptação aos requisitos, deverão ser adotadas medidas compensatórias proporcionais, na forma do regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, sem prejuízo da possibilidade de estabelecer ou ajustar requisitos mais protetivos à coletividade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica terrestre constitui um dos pilares da transição energética brasileira, contribuindo de forma decisiva para a diversificação da matriz elétrica, a redução de emissões de gases de efeito estufa e o fortalecimento da segurança energética nacional. Trata-se, portanto, de atividade de inequívoco interesse público, que deve ser incentivada e preservada como vetor de desenvolvimento sustentável.

Não obstante, o avanço acelerado desses empreendimentos, especialmente em determinadas regiões do País, tem evidenciado a emergência de impactos sociais, econômicos e territoriais que extrapolam a dimensão ambiental clássica tradicionalmente tratada no âmbito do licenciamento. Relatos reiterados¹ de comunidades situadas no entorno de

¹ Fontes:

35ª Reunião Ordinária, Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados. Tema: "**Impactos socioambientais da construção de Parques de Energia Eólica nas comunidades locais**". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69642>

Documentário "Filhos do Vento: Energia Eólica e Impactos Socioambientais no Quilombo do Cumbe". Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UC1s0t9M-zRI6IDY7xbQFf7g>

Afetados por eólicas discutem danos causados às comunidades. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/afetados-por-eolicas-discutem-danos-causados-comunidades>.



parques eólicos apontam para efeitos relevantes sobre a saúde (Síndrome da Turbina Eólica), a qualidade de vida, as dinâmicas sociais locais e a dignidade comunitária, incluindo situações de vulnerabilização de grupos sensíveis, como mulheres, crianças e adolescentes, em contextos de influxo temporário de trabalhadores – fenômeno que, em algumas localidades, passou a ser simbolicamente denominado de “filhos do vento”.

Esses elementos revelam a existência de uma lacuna normativa relevante: embora a legislação brasileira contemple instrumentos robustos de proteção ambiental, de participação pública e de responsabilização, tais dispositivos encontram-se fragmentados e nem sempre são suficientes para assegurar, de forma uniforme e efetiva, a proteção social territorial e a prevenção de vulnerabilidades associadas à implantação e operação de empreendimentos eólicos terrestres.

Relatório aponta racismo ambiental em expansão de parques eólicos no Brasil. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/relatorio-aponta-racismo-ambiental-em-expansao-de-parques-eolicos-no-brasil/>

Depressão, insônia, surdez: o drama dos agricultores que vivem embaixo de parque eólico em cidade de Lula. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cglyg8np3mno>.

Qual distância é segura para uma torre eólica? O embate em Pernambuco sobre impactos da 'energia limpa'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2qvkzplzqzo>

Como uma vila de pescadores precisou sumir do mapa para dar lugar a parque eólico no Ceará. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/03/como-uma-vila-de-pescadores-precisou-sumir-do-mapa-para-dar-lugar-a-parque-eolico-no-ceara/>.

Comunidade liga obra de eólica na Bahia a morte de criança e rachadura de casas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/06/comunidade-liga-obra-de-eolica-na-bahia-a-morte-de-crianca-e-rachadura-de-casas.shtml>

Perda de produção, distúrbio do sono, ansiedade: produtores rurais no RN processam empresa de energia eólica. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/06/03/perda-de-producao-disturbio-do-sono-ansiedade-produtores-rurais-no-rn-processam-empresa-de-energia-eolica.ghtml>

Pesquisa aponta que 77% das pessoas que moram perto de turbinas eólicas têm perda auditiva e mais de 60% usam remédios para dormir. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/04/07/pesquisa-aponta-que-77percent-das-pessoas-que-moram-perto-de-turbinas-eolicas-tem-perda-auditiva-e-mais-de-60percent-usam-remedios-para-dormir.ghtml>

Eólicas ainda precisam mitigar impactos ambientais e nas comunidades. Disponível em: <https://www.jota.info/energia/eolicas-ainda-precisam-mitigar-impactos-ambientais-e-nas-comunidades>

As propostas locais para reduzir os danos de energias renováveis. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/01/31/as-propostas-locais-para-reduzir-os-danos-de-energias-renovaveis>

Por que ambientalistas protestam contra alguns parques eólicos?. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/03/26/por-que-ambientalistas-protestam-contra-alguns-parques-eolicos>

'Síndrome da turbina eólica': morar perto destas usinas tem impacto na saúde, mostra estudo da Fiocruz. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2025/01/10/sindrome-da-turbina-eolica-morar-perto-destas-usinas-tem-impacto-na-saude-mostra-estudo-da-fiocruz.ghtml>

Síndrome, morte de pássaros: quais os impactos causados por usinas eólicas. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2024/06/25/usina-eolica-impactos.htm>



Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais mínimas de proteção econômica, social e ambiental às comunidades diretamente afetadas, estruturando um arcabouço normativo que complemente, sem substituir, o regime de licenciamento ambiental e a regulação setorial existentes, conferindo maior coerência, previsibilidade e segurança jurídica à atuação dos entes públicos e dos agentes privados.

A iniciativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos fundamentais da República, em especial a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV), legitimam a adoção de medidas voltadas à correção de vulnerabilidades territoriais decorrentes de atividades econômicas intensivas.

No campo da saúde pública, a Constituição reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de reduzir riscos de doenças e outros agravos (art. 196), atribuindo relevância pública às ações e serviços de saúde (art. 197), organizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198). Tais dispositivos fornecem base normativa para a adoção de diretrizes relacionadas a fatores como ruído, sombreamento e outras interferências que impactam o bem-estar das populações afetadas.

Na dimensão ambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*) e a exigência de Estudo de Impacto Ambiental com ampla publicidade (art. 225, §1º, IV) reforçam a necessidade de avaliação abrangente dos impactos dos empreendimentos, inclusive sobre a qualidade de vida. Ademais, o dever de controle de técnicas que impliquem riscos à vida (art. 225, §1º, V) e a proteção da fauna, com vedação à crueldade (art. 225, §1º, VII), autorizam a consideração de efeitos sobre animais silvestres, domésticos e de criação, bem como sobre atividades produtivas locais.

No âmbito da proteção social, a Constituição estabelece prioridade absoluta à garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens (art. 227), bem como o dever estatal de coibir a violência no âmbito das



relações familiares (art. 226, §8º), o que ampara a previsão de protocolos mínimos de prevenção de vulnerabilidades sociais em contextos de implantação de grandes empreendimentos.

Do ponto de vista da repartição de competências, a proposta observa o arranjo federativo ao estabelecer diretrizes nacionais de caráter geral. A União detém competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, IV), podendo fixar parâmetros aplicáveis aos empreendimentos do setor, ao passo que as competências comuns e concorrentes (arts. 23 e 24) autorizam a edição de normas gerais relativas à proteção do meio ambiente, à saúde e à assistência social, a serem complementadas pelos demais entes federativos. A proposição, portanto, respeita as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere ao ordenamento territorial e ao uso do solo, evitando interferência indevida nessas esferas.

A proposta também se orienta por um princípio de racionalidade regulatória, ao buscar evitar a fragmentação normativa e reduzir assimetrias entre diferentes unidades da Federação. A ausência de parâmetros mínimos nacionais tem gerado disparidades relevantes nos processos de licenciamento e na proteção das comunidades, com potencial para fomentar insegurança jurídica, conflitos territoriais e práticas de arbitragem regulatória. Ao estabelecer um piso normativo comum, a proposição contribui para a uniformização de expectativas, a redução de riscos jurídicos e o fortalecimento da credibilidade do setor.

Importa destacar que a iniciativa não pretende criar um regime paralelo de licenciamento, mas sim fornecer diretrizes que orientem a atuação dos órgãos licenciadores e reguladores, ampliando a efetividade dos instrumentos já existentes. Ao fazê-lo, confere maior previsibilidade aos empreendedores, ao mesmo tempo em que assegura proteção mínima às comunidades diretamente afetadas.

Nesse sentido, o projeto estrutura-se em torno de eixos fundamentais: (i) proteção social territorial, com especial atenção a grupos vulneráveis; (ii) saúde comunitária e qualidade de vida; (iii) participação pública compreensível, acessível e efetiva; (iv) transparência e redução de assimetrias



informativos; e (v) monitoramento social continuado ao longo de todo o ciclo de vida do empreendimento. Tais diretrizes abrangem aspectos essenciais da vida comunitária – como residência, descanso, alimentação, atividade econômica e bem-estar – e incorporam, de forma integrada, a proteção da fauna e dos animais de criação.

Ao estabelecer esses parâmetros, a proposição contribui para consolidar o conceito de transição energética justa, na qual a expansão de fontes renováveis se dá em consonância com a proteção das populações diretamente afetadas, evitando que os benefícios sistêmicos da geração de energia limpa sejam acompanhados de custos sociais desproporcionais e concentrados territorialmente.

Por fim, ao promover maior padronização, transparência e governança social, o projeto fortalece a legitimidade dos empreendimentos eólicos terrestres, preservando sua imagem como fonte limpa, sustentável e socialmente responsável, condição essencial para a continuidade de sua expansão no País.

Diante do exposto, entende-se que a proposição atende ao interesse público ao equilibrar o desenvolvimento energético com a proteção das comunidades e a promoção da justiça social, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO

